



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001567-55.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante JOÃO BATISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001567-55.2024.8.26.0601
Apelante: João Batista de Souza
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Socorro/1ª Vara

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO CÍVEL. TEMA 1.061/STJ. CARTÃO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPUGNADA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO CONSUMIDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor-consumidor contra sentença de improcedência que negou reconhecer inexistência de negócio jurídico (empréstimo consignado) por entender que o banco-requerido comprovou a regularidade da contratação digital. Insurgência por cerceamento de defesa, pois rejeitado pedido de prova pericial digital avaliação da autenticidade da assinatura eletrônica impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a rejeição de produção de prova pericial requerida pelo autor configurou cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.061, fixou tese no sentido de ser ônus da instituição financeira provar a autenticidade de assinatura lançada em contrato impugnado pelo consumidor.

4. A documentação elencada pelo requerido é destituída de confiabilidade suficiente para comprovação da identidade, finalidade e imaculada manifestação de vontade de quem a assinou, desatendendo princípios básicos de segurança da informação (disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados). Deste modo, a realização da perícia digital para aferição da autenticidade da assinatura eletrônica negada pelo autor seria decisiva para lhe dar (ou não) razão em sua pretensão, não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses de dispensabilidade da prova pericial requerida

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do autor provido para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem para a realização da prova pericial.

Tese de julgamento: O julgamento antecipado da lide que ignora ou rejeita produção de prova devidamente requerida e decisiva para o julgamento da lide implica cerceamento de defesa, sobretudo quando necessária para aferição da autenticidade de assinatura e/ou documentação impugnada por consumidor.

Dispositivos relevantes citados: arts. 6º, 355, I, 369, 429, II, 464, §1º e 472 do CPC ; art. 6º, VIII, do CDC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061/STJ; AgInt no AREsp n. 2.414.056/MS, relator Min. R.A. Quarta Turma, p. 29/2/2024; TJSP, AC 1036752-69.2023.8.26.0576, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado II), j. 24/02/2025, AC 10246664920238260032, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025 e AC 10047253420248260047, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2025.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico (empréstimo por cartão de crédito consignado) e indenizatória por danos materiais e morais movida pelo autor, JOÃO BATISTA DE SOUZA, contra o requerido, BANCO PAN S.A.

Alegou o autor ter constatado descontos indevidos em seu benefício previdenciário (aposentadoria), referentes a um contrato de cartão de crédito consignado que nega ter contratado. Deste modo, solicitou a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. □

Por sua vez, o requerido afirmou que a contratação é existente e válida, apresentando documentos que comprovariam a contratação do serviço, incluindo relatórios de assinaturas digitais e termos de consentimento.

Às fls. 207/216, o autor replicou pedindo a produção de prova pericial digital para verificar a autenticidade da assinatura digital aposta no desconhecido contrato (pedido que reiterou às fls. 220/224).

Contudo, às fls. 228/235, o juízo de origem juiz decidiu pelo julgamento antecipado da lide, considerando desnecessária a produção de outras provas, e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Inconformado, o autor apelou às fls. 238/247, alegando cerceamento de defesa e hipervulnerabilidade, motivos pelos quais pediu a cassação da sentença para que fossem produzidas as provas periciais. □

Em contrarrazões de fls. 261/270, o requerido reiterou as afirmações de existência e validade do empréstimo contratado por ter comprovado o alegado pela juntada dos documentos assinados eletronicamente pelo autor no ato da contratação.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso, requerido pelo autor a produção de prova pericial para constatação da autenticidade de assinatura que legitimaria a contratação impugnada, impedido foi de exercer o direito de defesa de sua tese, contrariando o juízo de origem as disposições contidas na legislação processual e consumerista:

(CDC) “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

(CPC) “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

“Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.”

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: [...] II - se tratar de impugnação da

autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Ao contrário do afirmado na fundamentação da sentença (fl. 228, último parágrafo), o autor não pleitou o julgamento antecipado da lide, mas sim frisou, outra vez, sua intenção na produção da prova pericial digital a fim de comprovasse a inautenticidade da assinatura eletrônica exarada na contratação.

Oportuno lembrar que em casos de impugnação de autenticidade de assinatura, já decidiu o STJ ser ônus da parte que produziu o documento que a contém e necessária a realização de perícia para avaliá-la:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)"

A partir disso observo que a documentação elencada pelo requerido é destituída de confiabilidade suficiente para comprovação da identidade, finalidade e imaculada manifestação de vontade de quem a assinou, desatendendo princípios básicos de segurança da informação (disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados). Deste modo, a realização da perícia digital para aferição da autenticidade da assinatura eletrônica negada pelo autor seria decisiva para lhe dar (ou não) razão em sua pretensão, não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses de dispensabilidade da prova pericial requerida (art. 464, §1º, ou 472 do CPC).

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta por consumidora idosa contra banco alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado que não contratou. Pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedentes os pedidos com base em documentos apresentados pelo requerido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: a necessidade de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura no contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de falsidade da assinatura pela autora foi rejeitada liminarmente na sentença, o que gera nulidade por cerceamento de defesa. Deve ser realizada perícia grafotécnica para

verificar a autenticidade da assinatura no contrato apresentado. 4. Deve ser determinada, de ofício, a realização de pesquisa pelo sistema SISBAJUD para verificar se a autora se beneficiou dos valores ou se os montantes foram transferidos para terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença anulada. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, II, 429, II, e 432, 434, 435, 437, §1º, e 489, §1º, IV. (TJSP, AC 1036752-69.2023.8.26.0576, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado II), j. 24/02/2025)."

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo eletrônico com descontos no benefício previdenciário do autor. Contratação negada. Documentos apresentados com a contestação expressamente impugnados. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Dúvidas quanto à validade da assinatura eletrônica. Cerceamento de defesa reconhecido. Retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia digital. Recurso provido. (TJSP, AC 10246664920238260032, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025)."

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA. – Ação declaratória c.c. Indenizatória – Impugnação da assinatura eletrônica lançada em contrato de empréstimo consignado – Ônus da prova que compete ao apresentante - Julgamento antecipado da lide – Prejuízo – Reconhecimento – Nulidade da sentença: – Tendo a autora impugnado expressamente a assinatura lançada em instrumento contratual apresentado pelo banco, ao apresentante caberá o ônus da prova, sendo imprescindível a produção de prova técnica, ainda que o contrato seja eletrônico. Com o julgamento antecipado da lide e a improcedência da pretensão, acarretou cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade da r. sentença. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJSP, AC 10047253420248260047, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2025)"

No fim das contas, o que importa saber é que foi subtraída do autor a oportunidade de produção de prova necessária à corroborar suas alegações, importando em cerceamento de defesa e demandando a cassação da sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem para a realização da prova pericial requerida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora